

■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

**CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - MPDG.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2019 - MPDG

VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no SCN Quadra 5, Bloco A-50, Sala 417, Parte "C", Edifício Brasília Shopping, Asa Norte, Brasília – DF, CEP nº 70715-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.605.452/0001-22, e CF/DF sob nº 07.386.722/001-06, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante, com fundamento no artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, c/c com o art. 26 do Decreto 5.450/05, vem apresentar sua

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interpostos pela Cooperativa União de Serviços de Taxistas Autônomos de São Paulo – Use Táxi e pela Cooperativa dos Condutores Autônomos de Brasília - COOBRAS, o que o faz pelas razões de fato e de direito delineadas a seguir:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A teor do que dispõe o item 13.2.3 do Edital, "Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Assim, tendo em vista, que o prazo do Recorrente findou em 06.05.2019, é certo que o termo final para apresentação das contrarrazões será dia 09.05.2019. Portanto, a presente peça é TEMPESTIVA e regular para o seu conhecimento e apreciação.

**II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS**

**A) COOPERATIVA UNIÃO DE SERVIÇOS DE TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO – USE TÁXI**

Aduz a Recorrente, inconformada com o julgamento realizado pela Sra. Pregoeira que legalmente classificou e habilitou a empresa VIP SERVICE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., que (i) houve suposto favorecimento da Empresa habilitada, tendo em vista o descumprimento do item 7.4.2 do Anexo I – Termo de Referência, uma vez que a Pregoeira não observou o prazo de 5 (cinco) dias para realização da Prova de Conceito complementar e, que (ii) a vencedora apresentou um único atestado de capacidade técnica, que, no seu dizer, seria incapaz de demonstrar cumprir as exigência do Edital.

Continua seu recurso alegando que ao agir desta forma a Pregoeira teria violado os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, razão pela qual todos os atos deveriam ser revistos.

**B) COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE BRASÍLIA - COOBRAS**

Alega a Recorrente que (i) foi inabilitada sem, contudo, ter ocorrido a correta diligência dos atestados de capacidade técnica apresentados; (ii) foi dado tratamento diverso à VIP Service, ao passo que não ocorreram os devidos diligenciamentos dos atestados apresentados pela Empresa, e (iii) a inobservância dos prazos constantes do Edital para a realização de Prova de Conceito complementar acarretou benefícios à Empresa habilitada, o que não pode ser admitido.

Ocorre, Pregoeira, que os argumentos trazidos pelos Recorrentes são inconsistentes e infundados, não havendo qualquer razão, de fato ou de direito, capaz de alterar a decisão perpetrada, a qual deve ser mantida integralmente.

**III – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

Preliminarmente, importante frisar que, a teor do que aponta a legislação que rege o Pregão Eletrônico, bem como o disposto no item 13.1 do Edital, após o Pregoeiro declarar o Vencedor, será aberto o prazo

mínimo de 30 minutos para que qualquer licitante “manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.”

Especialmente quanto ao Recurso apresentado pela COOPERATIVA UNIÃO DE SERVIÇOS DE TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO – USE TÁXI, imperioso destacar que ao intencionar o recurso, esta o fez somente no que tange ao prazo para realização da PoC, nada falando quanto aos atestados técnicos.

Assim, considerando que a Use Táxi sequer realizou a motivação nos termos legalmente previstos, seu recurso não pode, e não deve, ser conhecido, quiçá provido.

Outrossim, caso a referida preliminar seja superada, o que se admite apenas a título de argumentação, passaremos a análise pormenorizada dos itens elencados em ambos os recursos.

#### A) DA CORRETA REALIZAÇÃO DA POC

Ambas as empresas alegaram em seus Recursos que a Pregoeira violou a previsão constante do Edital, especialmente quanto ao item 7.4.2, vez que não observou o prazo de 5 (cinco) dias para realização da PoC complementar, tendo tal fato beneficiado à Recorrida.

Data venia, razão não assiste aos Recorrentes! Em detida análise dos autos, não pairam dúvidas de que a conduta adotada pela Ilma. Pregoeira não apenas está em conformidade com as previsões legais, como observou detidamente TODOS os princípios que regem à Administração Pública e seus agentes, senão vejamos.

A VIP Service foi considerada habilitada e convocada para a Prova de Conceito em 07.03.2019, quando então, restou estabelecido que a PoC seria realizada nos dias 13, 14 e 15 de março de 2019, entre as 9h e 17h, na Sala 110, do Bloco C, da Esplanada dos Ministérios. Realizados todos os testes, a tempo e modo estabelecidos pela Equipe Técnica do Órgão Licitante, estes foram encerrados, restando, assim, aguardar a elaboração do Relatório com o resultado da avaliação.

Conforme se depreende da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, o relatório foi disponibilizado em 02.04.2019, quando, então, a Recorrida foi convocada para a realização de novos testes.

Neste ponto, frisa-se que há previsão no Edital para a realização de teste complementar, quando indicado que a solução tecnológica foi aprovada, porém com ressalva, sendo oportunizado à licitante a realização de ajustes. Hipótese esta que se amolda perfeitamente ao caso dos autos. Assim, é indiscutível que a convocação da Recorrida ocorreu nos exatos moldes do Edital.

Sobre o tema, cumpre destacar o trecho da convocação no qual a Pregoeira, observando os limites legais, a adequação e a necessidade da Administração Pública, informou que: EM RAZÃO DA CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, TRADUZIDA AQUI PELA DISPONIBILIDADE DA EQUIPE TÉCNICA, DA EMPRESA CONTRATADA PARA APOIO DOS TESTES, DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO, DE INFRAESTRUTURA, ETC, FICAM OS TESTES COMPLEMENTARES AGENDADOS PARA a data a seguir estabelecida: Dias 15, 16 e 17 de abril de 2019 - De segunda a sexta-feira - A partir das 9 horas - Local: Sala 110, Esplanada dos Ministérios, Bloco C, Sobreloja, em Brasília/DF (...).

Ora, é incontestável que quando a Administração fixa prazo para realização de testes, diversas situações podem ocorrer, sendo razoável que o pregoeiro possa decidir sobre eventual prorrogação, apresentando para tanto justificativa compatível e observando sempre o interesse Público.

No caso em tela, os fatos ocorridos amoldam-se justamente a esta hipótese: (i) a solução tecnológica apresentada pela VIP Locadora foi aprovada, com ressalvas, enquadrando-se na previsão constante do item 7.4.2 do Edital; (ii) a Pregoeira, no uso de suas atribuições, agendou de forma pública e prévia a realização dos testes complementares e (iii) constatando que para a realização dos testes complementares se fazia necessária a disponibilidade de estrutura física e técnica capaz de avaliar o objeto do certamente, a Pregoeira, utilizando-se de sua prerrogativa legal, entendeu por prorrogar o prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, considerando que a Recorrida encontrava-se a disposição para realização dos testes complementares, a tempo e modo do Edital e, uma vez que a dilação do prazo se deu em razão da indisponibilidade da estrutura física e técnica do próprio Órgão Licitante, não há que se falar em desclassificação da Recorrida, sendo certo, ainda, que a adoção de medida diversa afastaria o principal objetivo da Administração, que é buscar a proposta mais vantajosa, observados os termos do Edital.

Posto isto, não há o que se falar em violação aos princípios que regem a Administração Pública e tampouco em violação ao Edital, não merecendo prosperar tal alegação.

#### B) DA VERACIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE E DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Aduz a Use Táxi que a Recorrida teria apresentado um único atestado de capacidade técnica, no qual o número de corridas mensais corresponde a 533, alegando, ainda, que as diligências realizadas junto a empresa emissora do atestado não se mostram suficientes à comprovação da prestação dos serviços.

Conclui, informando que a VIP Service não possui aptidão técnica para cumprimento do contrato.

O que se verifica, data venia, é que os Recursos apresentados têm por objetivo tão somente tumultuar e retardar o processo de contratação, acarretando enorme prejuízo à Administração. Isto porque, conforme se observa dos autos do processo licitatório, bem como da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, a VIP Service apresentou 12 (doze) atestados, os quais foram listados nos seguintes moldes:

-----  
"Em relação à Qualificação Técnica, a licitante encaminhou, pela funcionalidade "envia anexo" os Atestados de Capacidade Técnica (subitem 10.6.1. do Edital), conforme abaixo listados (...) a) Ministério da Justiça b) Inter Brasil Transportes, Turismo e Eventos Eirelli – ME c) Executive Service Turismo Rent a Car Brasília d) RBR Transporte e Locadora Ltda – ME e) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE f) Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, g) Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL h) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE i) Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA j) Ministério do Meio Ambiente k) Ministério do Turismo l) Instituto Nacional do Seguro Social – Previdência Social."  
-----

Noutro passo, a teor do que dispõe os itens 10.6.1, 10.6.1.1 e 10.6.1.2, a título de qualificação técnica, a licitante deveria comprovar a atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo certo que compatível significa "execução satisfatória de serviços de transporte de passageiros em quantitativo não inferior a 2000 (viagens) mensais", bem como deste total o mínimo de 500 (quinhentas) viagens deveriam ter sido realizadas por meio de aplicação web e aplicativo mobile.

Dito isto, não se pode negar que a VIP Service cumpriu a todos as exigências do Edital, apresentando os Atestados que comprovam em número muito superior, tanto o quantitativo de viagens mensais (2000), quanto o quantitativo de aplicação web e aplicativo mobile, restando refutados todos os frágeis argumentos trazidos pela 1ª Recorrida.

Por sua vez, a Segunda Recorrente (COBRAS), no que tange aos atestados de capacidade técnica, aduz em suma que (i) os atestados apresentados pela VIP Service não são compatíveis com o objeto; (ii) foram apresentados 2 atestados diferentes, de lavra do Ministério da Justiça; (iii) que as diligências realizadas junto as empresas INTERBRASIL e EXECUTIVE SERVICE não foram suficientes à comprovar a realização do serviços e, tampouco, atendem as exigências do Edital; e (iv) que o atestado da INTER BRASIL é assinado por pessoa que não consta no quadro societário da empresa. Mais uma vez, não assiste razão a Recorrente!

Conforme exposto anteriormente, a VIP Service cumpriu a todas as exigências do Edital, em especial ao constante nos itens 10.6.1, 10.6.1.1 e 10.6.1.2, sendo incontestável que os Atestados de Capacidade apresentados ultrapassam, em muito, o quantitativo de viagens mensais exigidos, tendo plena e incontroversa capacidade de atendimento e cumprimento integral do contrato a ser entabulado.

Por sua vez, quanto a adoção de diligência, mais uma vez falta com a verdade o Recorrente! Isto porque, é nítido que, com fulcro no §3º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93 e nas previsões do Edital, a Pregoeira realizou, com a costumeira eficiência esperada dos agentes públicos, as diligências que considerou necessárias.

Neste ponto, merece destacar que, certamente, as diligências foram realizadas junto às Empresas Inter Brasil Transportes, Turismo e Eventos Eirelli – ME e Executive Service Turismo Rent a Car Brasília, por terem sido, os demais atestados, emitidos por Entidades que compõem a Administração Pública, cuja veracidade, além de serem inerentes a fé pública, podem ser facilmente verificadas pelo portal da transparência.

Na mesma forma, imperioso esclarecer que nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 a realização de diligência é uma FACULDADE da comissão destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Isto é, não se trata de uma obrigação e tampouco uma imposição. Entretanto, observando os princípios que regem a administração, as diligências foram adotadas pela Autoridade competente, a qual solicitou todos os esclarecimentos que se mostraram necessários.

Apenas a título de elucidação, pode-se observar do registro na Ata, que a Pregoeira informou que as referidas empresas não apenas confirmaram a veracidade das informações prestadas, como encaminharam os documentos comprobatórios, tais como contratos e faturas, não pairando, assim, qualquer dúvida quanto ao cumprimento das condições editalícias, razão pela qual decidiu que:

-----  
07.03.2019, as 14:47:53 e 14:48:08: Assim, após as diligências feitas, pode ser concluído que os 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica comprovaram os seguintes quantitativos de corridas: 4.100 corridas/mês – Ministério da Justiça 257 corridas/mês – web e mobile – Inter Brasil Transportes, Turismo e Eventos Eirelli – ME (a partir de setembro de 2018) 533 corridas/mês – web e mobile – Executive Service Turismo Rent a Car Brasília (a partir de setembro de 2018).  
-----

Com isto, cai por terra, ainda, o frágil argumento da COBRAS quanto a assinatura constante do atestado, ao passo que as informações não apenas foram confirmadas quando da realização das diligências, como comprovadas por meio de documentos.

Ademais, quanto as acusações que sugerem irregularidades nas atividades da Empresa Executive Service, estas são levianas e padecem se qualquer comprovação fática ou jurídica, devendo ser totalmente ignoradas por esta Pregoeira.

Por fim, cumpre salientar que os argumentos trazidos pelos Recorrentes além de frágeis, não condizem com a realidade do certamente, sendo claro como a luz solar que (i) os atestados de capacidade foram apresentados nos exatos moldes do Edital, cumprindo integralmente tal exigência; (ii) a Recorrente apresentou somente um atestado do Ministério da Justiça, no qual restou comprovada a média mensal de corridas na monta de 4.100 (quatro mil e cem); e (iii) as diligências foram devidamente realizadas pela Pregoeira, sendo comprovada a veracidade dos Atestados apresentados, constatando-se, portanto, o pleno cumprimento das exigências do Edital.

Dito isto, inconteste que a Pregoeira adotou TODAS as medidas cabíveis e necessárias à comprovação da veracidade dos atestados apresentados, bem como a Recorrida cumpriu integralmente TODOS os itens do Edital, não havendo, assim, qualquer vício ou ilegalidade em sua declaração como Vencedora.

Pelo exposto, é incontestável que não há qualquer violação ao Edital ou inconsistência na documentação apresentada, devendo, portanto, ser indeferido ambos os recursos.

#### C) DA CORRETA INABILITAÇÃO DA COBRAS

Aduz a 2ª Recorrente que quando da análise dos documentos para sua habilitação, a i. Pregoeira não teria efetuado a devida, criteriosa e detalhada diligência dos atestados de capacidade técnica que justificasse a inabilitação, posto ter utilizado informações diversas para chegar ao veredicto de que a Cooperativa não cumpria o quantitativo mínimo de corridas.

Data venia, o que se verifica é que a COBRAS, inconformada com sua Inabilitação e por não tem comprovado a capacidade técnica exigida no Edital, cria situações processuais, com o único intuito de tumultuar e atrasar o processo, sendo certo que TODOS os argumentos incluídos em sua peça recursal são inconsistentes e falaciosos.

Conforme se vislumbra da simples análise da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, especialmente no dia 28/02/2019, verifica-se que a Ilma. Pregoeira, com fulcro na legislação que rege a matéria, bem como nos dispositivos editalícios, realizou as devidas diligências para aferição dos atestado de capacidade técnica, tendo concluído que a 1ª Recorrida comprovou tão somente 1.754 corridas, não cumprindo, assim, o quantitativo mínimo de viagens exigido pelo Edital.

No que se refere a necessidade de solicitar ao emissor do atestado o quantitativo mensal das corridas, mas uma vez não assiste razão ao recorrente, ao passo que o atestado de capacidade técnica apresentado apontou claramente o valor anual de corridas, sendo certo que a média mensal decorre de simples cálculo aritmético.

Posto isto, considerando que os atos praticados ao longo do certamente basearam-se nos princípios esculpidos no caput artigo 37, da Constituição Federal, notadamente pelos princípios da legalidade, publicidade e eficiência, a r. decisão de inabilitar à COBRAS não merece qualquer refoque.

#### IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o conhecimento das presentes Contrarrazões, para no mérito julgar IMPROCEDENTES os Recursos interpostos, mantendo-se a declaração da VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA. como vencedora do processo licitatório em referência, por ter atendido a todos os requisitos legais e observado todos os itens do Edital.

Por fim, caso a presente contrarrazão tenha o seu pleito indeferido, o que se admite somente a título de argumentação, requer desde já que a mesma seja submetida a apreciação de Autoridade superior competente.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 9 de maio de 2019.

VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ/MF sob o nº 02.605.452/0001-22

**Voltar**